



**PARECER JURÍDICO N. 307/2016**



CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

**OBJETO:** Parecer jurídico prévio do Processo Administrativo n. 08/2016 – Concorrência Pública n. 01/2016

**CONSULTADO** pelo Sr. Membro da Comissão Permanente de Licitações do INPAR sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 08/2016 – Concorrência Pública n. 01/2016, a partir do Ofício interno datado de 14/7/2014, em cumprimento ao disposto no art. 38<sup>1</sup>, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, para outorga de **PERMISSÃO DE USO de 02 (dois) apartamentos residenciais localizados na Rua da Abadia (ns. 170-A e 170B) e uma sala comercial localizada no 1º pavimento do Edifício INPAR (n. 1.005), que se dará a pessoa física ou jurídica, cuja proposta seja mais vantajosa para este Instituto**, sendo que a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para o certame se dá em virtude da previsão do art. 22<sup>2</sup>, I, c/c art. 23<sup>3</sup>, § 3º, todos da mesma Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

<sup>1</sup> DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

<sup>2</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

**I - concorrência;**

[...]

**§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**

[...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

<sup>33</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

**§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível**, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como **nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais**, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/001-20

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 11/7/2016, os Laudos de Avaliação dos imóveis, o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e, por fim, a minuta do Contrato para a formalização do objeto da presente licitação.

Portanto, havendo previsão expressa do art. 22, I, da referida Lei 8.666/1993, e, estando todo o Processo Administrativo formalmente em ordem, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Concorrência Pública, até seus ulteriores termos**, nos termos do processo em epígrafe.

**Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico prévio, sub censura.**

São Sebastião do Paraíso-MG, 14 de julho de 2016.

**Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO**  
Assessor e Consultor Jurídico  
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024